



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002020/2004-22
Recurso nº 165.385 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.797 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente URSULA MARGARETE ELEONORE CARRARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o beneficiário oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido (Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, consubstanciado no Auto de Infração, fl. 15, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.252,29, calculados até 08/2004.

A fiscalização apurou, conforme Demonstrativo das Infrações (fl. 11):

Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Contribuinte intimada desde 17/04/2004 não apresentou comprovação da retenção do IRRF.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, *verbis*:

A Contribuinte auferiu rendimentos de aluguel no ano de 2001 de duas fontes pagadoras, uma pessoa jurídica inquilino este de longa data, e de uma pessoa física.

- O inquilino pessoa jurídica sendo "Campitel Campineira Telecomunicações Ltda. CNPJ: 46.109.237/0003-78 a impugnante auferiu renda de janeiro a agosto de 2001 (conforme comprovante de entrega de chaves) de aluguel no valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) e foi retida na fonte a importância de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) a título de Imposto de Renda.*

- Ambos os Contratos de Locação foram administrados por "Escritório Imobiliário Almeida & Flores S/C Ltda." inscrito no CNPJ sob o n.º: 63.098.180/0001-06,*

- O inquilino pessoa jurídica forneceu os informes de rendimentos referente ao período em questão dentro do prazo regulamentar e da mais perfeita regularidade.*

A 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. GLOSA FONTE.

Na ausência de comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, é de se manter a glosa efetuada.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 16/01/2008 (fl. 32), Ursula Margarete Eleonore Carrara apresenta Recurso Voluntário em 15/02/2008 (fls. 33/35), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se na glosa do imposto de renda retido na fonte sobre aluguel, no valor de R\$ 540,00.

Entendeu a autoridade recorrida que “*embora os rendimentos de aluguel tenham sido declarados pela contribuinte, não há comprovação do efetivo recolhimento do imposto de renda na fonte*”.

Em sua peça recursal alega a suplicante, em apertada síntese, que a fonte pagadora Camptel Campineira Telecomunicações Ltda, CNPJ: 46.109.237/0003-78, efetuou a retenção do imposto, conforme Comprovante de Rendimentos de fl. 43. Asseverando, ainda, que “*... não cabe à declarante que sofreu a retenção, fazer prova de pagamento de tributo ou Imposto cujo recolhimento não é de sua responsabilidade e obrigação, não possuindo sequer meios para fazê-lo, não tendo poderes para controlar, ou fiscalizar e menos ainda de ficar responsável pelo pagamento desse imposto*”.

Pois bem, a matéria em debate nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Casa já que se trata do imposto de renda retido na fonte e não recolhido. Em diversas ocasiões este Órgão Administrativo se manifestou, conforme se observa de alguns julgados idênticos ou similares que transcrevo:

IRPF RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. No caso de IRRF retido e não recolhido pela fonte pagadora, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido. (Acórdão nº 2802-00.264 - 2ª Turma Especial)

...

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO COM BASE EM DIRF. IMPORTÂNCIA CONTESTADA PELO BENEFICIÁRIO DOS RECURSOS. DOCUMENTOS BANCÁRIOS PROVANDO RENDIMENTOS E RETENÇÕES. VALORES CONTABILIZADOS. PROVAS QUE HÃO DE PREVALECER EM RELAÇÃO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DIRF.

Entre a informação contida na DIRF, contestada pelo beneficiário dos recursos e o documento bancário identificando o valor resgatado e o IRRF, devidamente contabilizado, tenho que estas provas hão de prevalecer. Nos casos de aplicação financeira, os recibos especificando os montantes das retenções de fonte devidamente contabilizados pelo titular dos recursos são documentos hábeis para provar a existência do crédito. Eventual omissão ou erro no preenchimento da DIRF não pode afastar o direito de quem teve os valores retidos na fonte. (Acórdão nº 1402-00.565)

...

COMPENSAÇÃO. IRRF. PROVA DAS RETENÇÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE A DIRF E OS VALORES EFETIVAMENTE RETIDOS PELA FONTE PAGADORA. ERRO QUE NÃO PODE LIMITAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO.

Nos casos de aplicação financeira, os recibos especificando os montantes das retenções de fonte devidamente contabilizados pelo titular dos recursos são documentos hábeis para provar a existência do crédito. Eventual omissão ou erro no preenchimento da DIRF não pode afastar o direito de quem teve os valores retidos na fonte. (Acórdão nº 1402-00.475) (grifei)

É neste mesmo sentido o Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

Ressalte-se que a 5ª turma da DRJ/SPOII, por meio do Acórdão nº 17-20.023, de 05/09/2007, em processo semelhante julgou procedente a Impugnação apresentada pela contribuinte.

Portanto, intimar a contribuinte a comprovar o efetivo recolhimento do imposto de renda na fonte, sem qualquer aprofundamento na ação fiscal, não tem sentido algum e, por conseguinte, o lançamento não pode prosperar.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10882.002020/2004-22
Acórdão n.º 2201-001.797

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10882.002020/2004-22

Recurso nº: 165.385

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.797**.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2012

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA